



MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO Nº 7832/2017**

**PROCESSO Nº 0000478-73.2015.4.01.3603**

**ORIGEM: 2ª VARA FEDERAL DE SINOP/MT**

**PROCURADOR OFICIANTE: FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI**

**RELATOR: FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

**INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, INC. IV, DA LC 75/93. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM CTPS E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 297, §4º, E ART. 337-A, III). MPF: ARQUIVAMENTO DO CRIME DO ART. 337-A, III, DO CP, PELA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO, E DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA JULGAR O CRIME DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM CTPS. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO QUANTO À INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O CRIME PREVISTO NO ART. 297, § 4º, CP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.**

1. Inquérito Policial instaurada para apurar a suposta prática dos crimes de falsa anotação em CTPS (CP, art. 297, § 4º) e de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A, III).
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento relativamente ao crime de sonegação de contribuição previdenciária pela extinção da punibilidade, nos termos do art. 69 da Lei nº 11.941/2009, tendo em vista o pagamento integral do débito, e requereu o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para julgar o crime tipificado no art. 297, § 4º, do CP, ao argumento de que a anotação do vínculo de trabalho é direito subjetivo do trabalhador, incidindo, *in casu*, a Súmula 62 do STJ.
3. A Juíza Federal acolheu a promoção de arquivamento no tocante ao crime previsto no art. 337-A do Código Penal, e firmou a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime tipificado no art. 297, § 4º, do CP.
4. No tocante ao crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A, III), o arquivamento do feito é medida que se impõe, uma vez que houve o pagamento integral do débito tributário, aplicando-se o Enunciado nº 52 deste Colegiado: “*O pagamento integral do débito tributário extingue a punibilidade e autoriza o arquivamento da investigação e da ação penal pelo MPF.*”
5. A respeito da questão da inserção de dados falsos em CTPS, o Enunciado nº 27 da 2ª CCR estabelece a atribuição do Ministério Público Federal para a realização da persecução penal nos casos dos delitos previstos no art. 297, §§ 3º e 4º, do Código Penal.
6. Todavia, o caso é de absorção do crime do art. 297, § 4º pelo crime do art. 337-A, III, ambos do Código Penal, já que a inserção de dados falsos na CTPS foi praticada como meio para a consumação da sonegação de contribuição previdenciária.
7. Essa posição, inclusive, encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AREsp 386863, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 18/06/2015; Aresp 012926, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 13/08/2014; Resp

1323867, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 06/05/2013; EREsp 1154361/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, Dje 06/03/2014; HC 114.051/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, Dje 25/04/2011).

8. Em caso análogo, o Conselho Institucional do MPF, reformando decisão proferida pela 2ª CCR, entendeu pela absorção do crime previsto no art. 297, § 4º, do Código Penal pelo crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A).

9. Integral homologação do arquivamento.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 297, § 3º, II (inserção de dados falsos em carteira de trabalho) e 337-A (supressão de contribuições previdenciárias), ambos do Código Penal, supostamente praticados pelos representantes legais da empresa S DESIGN MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – EPP, uma vez que esta inseriu declarações falsas ao anotar as Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos empregados EWERTON CRISTIANO DOS SANTOS e MARCIO FERNANDO RUGINSKI, com o consequente não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

O Procurador da República oficiante **promoveu o arquivamento** relativamente ao crime de sonegação de contribuição previdenciária pela extinção da punibilidade, nos termos do art. 69<sup>1</sup> da Lei nº 11.941/2009, tendo em vista o pagamento integral do débito, e **requereu o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal** para julgar o crime tipificado no art. 297, § 4º, do CP, ao argumento de que a anotação do vínculo de trabalho é direito subjetivo do trabalhador, incidindo, *in casu*, a Súmula 62<sup>2</sup> do STJ (fls. 86/90).

O Juiz Federal acolheu a promoção de arquivamento no tocante ao crime previsto no art. 337-A do Código Penal, e firmou a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime tipificado no art. 297, § 4º, do CP (fls. 91/93).

O autos foram remetidos à 2ª CCR para o exercício de sua função revisional, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/93.

<sup>1</sup> Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no § 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal.

<sup>2</sup> Súmula 62 – Compete à Justiça Estadual processar e julgar o crime de falsa anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, atribuído à empresa privada.

É o relatório.

No tocante ao crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), o arquivamento do feito é medida que se impõe, uma vez que houve o pagamento integral do débito tributário, aplicando-se o Enunciado nº 52 deste Colegiado:

**O pagamento integral do débito tributário extingue a punibilidade e autoriza o arquivamento da investigação e da ação penal pelo MPF.**

A respeito da questão da inserção de dados falsos em CTPS, o Enunciado nº 27 da 2<sup>a</sup> CCR estabelece a atribuição do Ministério Público Federal para a realização da persecução penal nos casos dos delitos previstos no art. 297, §§ 3º e 4º, do Código Penal, *verbis*:

**Enunciado nº 27:** A persecução penal relativa aos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal é de atribuição do Ministério Público Federal, por ofenderem a Previdência Social. (004<sup>a</sup> Sessão de Coordenação, de 07.06.2010)

No mesmo sentido é o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 297, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. OMISSÃO DE REGISTRO NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS. OFENSA A INTERESSE DA UNIÃO, SUJEITO PASSIVO PRIMÁRIO DA NORMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Esta Corte Superior, no julgamento do Conflito de Competência n. 127.706/RS, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, modificou seu posicionamento acerca da matéria no sentido de compreender que, no caso do crime previsto no art. 297, § 4º, do Código Penal, o sujeito passivo é o ente público e, em segundo plano, o particular, o que atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sorocaba SJ/SP, o suscitado.

(CC 139.401/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 16/11/2015)

Todavia, o caso é de absorção do crime do art. 297, § 4º pelo crime do art. 337-A, III, ambos do Código Penal, já que a inserção de dados falsos na CTPS foi praticada como meio para a consumação da sonegação de contribuição previdenciária.

Nessa linha, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto a absorção do falso nos crimes contra a ordem tributária (EREsp 1154361/MG, Laurita Vaz, Terceira Seção, Dje 06/03/2014), além de ainda estar em consonância com a Súmula nº 17 do referido Tribunal, *verbis*:

**Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.**

Outro não é o entendimento da corte, no caso específico do crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), onde a jurisprudência também é farta (AREsp 386863, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 18/06/2015; Aresp 012926, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 13/08/2014; Resp 1323867, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 06/05/2013; EREsp 1154361/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, Dje 06/03/2014). Assim, a título de exemplo, cumpre transcrever o acordão da Quinta Turma do STJ, de relatoria do Ministro Jorge Mussi:

**"PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - OMISSÃO, NAS GFIP'S, DE PARTE DA REMUNERAÇÃO PAGA A EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS - ART. 297, § 4º, DO CÓDIGO PENAL - CRIME-MEIO PARA A PRÁTICA DO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A, III, CP) - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - APLICABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.**

I - No caso dos autos, resta claro que a omissão de prestação de informações legalmente requisitadas, nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP's, teve, como único objetivo, viabilizar a prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária, constituindo fase de sua realização, sem deter potencialidade lesiva exorbitante do referido delito (art. 337-A, III, CP). Precedentes do STJ e do TRF/1<sup>a</sup> Região.

II - Como destacou o parecer ministerial transcrito no voto condutor do acórdão, "o agente deve responder por crime único, uma vez que o falso tinha por finalidade específica o cometimento do crime fiscal, sob pena de se punir mais de uma vez um só comportamento, com violação ao princípio do ne bis idem, subjacente a toda discussão sobre o conflito aparente de normas e concurso de crimes".

III - O fato de os tipos penais tutelarem bens jurídicos distintos não constitui óbice ao reconhecimento da absorção do crime-meio (art. 297, § 4º, CP) pelo crime-fim (art. 337-A, III, CP), mormente porque o egrégio STJ reconheceu tal possibilidade, tanto que sumulou entendimento neste sentido, nos termos da sua Súmula 17, o qual admite a consunção do delito contra a fé pública (falsificação de documento) por crime contra o patrimônio (estelionato), quando o falsum se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva - tal como ocorre, in casu, quanto ao delito de falso (art. 297, § 4º CP), em relação ao de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, III, CP).

IV - "(...) No que diz respeito à suposta falsificação de documento público, prevista no artigo 297, § 4º, do Código Penal, também atribuída ao paciente, há que se reconhecer a sua absorção pelos crimes contra a ordem tributária e de sonegação de contribuição previdenciária, uma vez que o falso em tese praticado teve por única finalidade, a princípio, a prática dos mencionados ilícitos fiscais." (STJ, HC 114051/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, unânime, DJe de 25/04/2011).

Convém também ressaltar, a título de reforço argumentativo, trecho do voto proferido pelo Ministro Sebastião Reis Júnior, *verbis*:

*"Ademais, o crime de sonegação de contribuição previdenciária, além de ser especial em relação à falsidade (lex specialis derogat legi generali), já contém o falso em sua descrição. Assim, o crime em questão consiste, dentre outros modos de execução, em suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; II deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; III – omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias.*

*Pois bem, se assim é, força é convir que o agente deve responder por crime único, uma vez que o falso tinha por finalidade específica o cometimento do crime fiscal, sob pena de se punir mais de uma vez um só e mesmo comportamento, com violação ao princípio no bis in ai em, subjacente a toda discussão sobre conflito aparente de normas e concurso de crime. Aliás, o conflito aparente e o concurso de crimes não preeexistem à interpretação, mas são dela resultado. É que existe relação de consunção ou absorção entre tipos penais quando o conteúdo de um já se encontra inserido noutro, de modo que o crime absorvido constitui em verdade parte da realização do tipo 'total', como ocorre com o art. 337-A do CP e o crime de falso, independentemente da pena que lhes é cominada"* (AREsp 386863, Sebastião Reis Júnior, 18/06/2015)

Por fim, cumpre ressaltar que nos autos do procedimento nº 1.25.000.000894/2013-36 o **Conselho Institucional do MPF**, reformando decisão proferida pela 2ª CCR, em caso análogo, entendeu pela absorção do crime previsto no art. 297, § 4º, do Código Penal pelo crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A).

Com essas considerações, voto pela integral homologação do arquivamento.

Devolvam-se os autos ao Juízo de origem, cientificando-se a Procuradora da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília-DF, 02 de outubro de 2017.

**Franklin Rodrigues da Costa**  
Subprocurador-Geral da República  
Suplente – 2<sup>a</sup> CCR/MPF

/NL.